BRIGANTI

BENS DE CONSUMO E USO PESSOAL

SUMÁRIO

SOBRE NÓS 3
INTRODUÇÃO 4
CRÉDITO SOBRE A AQUISIÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO 5
PONTOS DE DISCUSSÃO 7

SOBRE NÓS

Presentes no coração financeiro da América Latina, somos um escritório de advocacia empresarial dedicado a solucionar desafios e viabilizar conquistas aos nossos clientes e à sociedade.

Com duas décadas de expertise, construímos relações de confiança por meio de uma advocacia singular, resolutiva e direta ao ponto, fomentada pela alta capacidade técnica e o trabalho de uma equipe audaciosa e flexível.

Somos referência em nossas áreas de atuação, protagonistas nos casos em que atuamos e focados no resultado e sucesso dos nossos clientes.

Copyright® Briganti Advogados 2025.
Para mais informações, contate consultoria.tributária@briganti.com.br

INTRODUÇÃO:

A Lei Complementar nº 214/2025 (LC nº 214/2025), sancionada pelo Presidente da República em 16 de janeiro de 2025 e originária do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, aprovado pelo Congresso Nacional em 17 de dezembro de 2024, inaugura a primeira etapa de regulamentação da Reforma Tributária sobre o consumo no Brasil.

A Reforma Tributária traz mudanças significativas ao sistema tributário nacional, objetivando simplificar a estrutura atual e alinhar o Brasil às práticas tributárias internacionais.

A LC nº 214/2025 institui o IVA Dual, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal, e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, além de prever o Imposto Seletivo, de natureza extrafiscal, destinado a desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. A lei também institui o Comitê Gestor, novo órgão responsável pela fiscalização e arrecadação.

Diante das mudanças tributárias sobre o consumo introduzidas pela LC nº 214/2025, todos os setores econômicos serão diretamente impactados. Nesse contexto, o Briganti Advogados apresenta neste e-book uma análise detalhada dos principais efeitos da nova legislação aos bens adquiridos para uso e consumo.

CRÉDITO SOBRE A AQUISIÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO:

A reforma tributária prevê que fica vedada a apropriação de créditos de IBS e CBS nas operações com bens e serviços considerados de uso e consumo pessoal.

O objetivo é vedar o crédito nas situações em que o destinatário do serviço ou operação é o próprio contribuinte, se pessoa física, ou de empregados e administradores do contribuinte, quando este não for pessoa física, desde que não sejam utilizados ou não possuam relação com a atividade econômica do destinatário.

Bens e Serviços enquadrados independentemente das Qualificações do Produtor ou Fornecedor:

a) joias, pedras e metais preciosos;

b) obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico;

c) bebidas alcoólicas;

d) derivados do tabaco;

e) armas e munições;

f) bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos;

Bens e Serviços enquadrados com Base na Qualificação do Produtor e Fornecedor: bem imóvel residencial e os demais bens e serviços relacionados à sua aquisição e manutenção e veículo e os demais bens e serviços relacionados à sua aquisição e manutenção, inclusive seguro e combustível.

Requisitos: Os Bens devem ser produzidos ou fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior de mercado nas seguintes hipóteses:

• Destinado ao **próprio contribuinte**, quando enquadrado como pessoa física;

• Destinados a **pessoas físicas** que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte;

• Destinados aos **empregados** do contribuinte;

• Destinados aos cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

Exceção: Mesmo no caso de os Bens e Serviços serem enquadrados nos Demais Requisitos não serão considerados como Bens de Uso e Consumo Pessoal nas seguintes situações:

• Produtos e serviços que sejam comercializados ou utilizados para a fabricação de bens a serem comercializados;

• Armas e munições utilizados por empresas de segurança;

• Bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos comercializados ou utilizados para a fabricação de bens a serem comercializados ou sejam utilizados exclusivamente em estabelecimentos físico pelos seus clientes.

Bens e Serviços de Uso e Consumo que darão direito ao Crédito: Não estão inseridos na regra de vedação ao aproveitamento do crédito aqueles utilizados de forma preponderante na atividade econômica do contribuinte, assim enquadrados:

• Uniformes e fardamentos;

• Equipamentos de proteção individual;

• Alimentação e bebida não alcoólica disponibilizada no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;

• Serviços de saúde disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;

• Serviços de creche disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;

• Serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-transporte, de vale-refeição e vale-alimentação destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto nos regimes específicos de planos de assistência à saúde e de serviços financeiros;

• Benefícios educacionais a seus empregados e dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo ou de descontos na contraprestação, desde que esses benefícios sejam oferecidos a todos os empregados, autorizada a diferenciação em favor dos empregados de menor renda ou com maior núcleo familiar.

Penalidade aplicada no caso de apropriação indevida do crédito em relação aos bens e serviços de uso e consumo pessoal: No caso de apropriação de crédito indevido será cobrado o montante do crédito acrescido de multa de mora no percentual de 0,33% por dia e juros de mora cálculo com base na SELIC.

PONTOS DE DISCUSSÃO:

• Risco de aplicação do valor de mercado no fornecimento apenas para fazer jus ao crédito e aumentar o valor que serve de Base de Cálculo do IBS e da CBS de forma proposital, em prejuízo do consumidor.

• Possibilidade de desfavorecimento aos adquirentes em larga escala, as quais são realizadas em valor abaixo do mercado como forma de incentivo, mas agora estarão em risco de desenquadramento.

• A limitação ao crédito nessas hipóteses pode representar uma deturpação do princípio da não cumulatividade plena que fundamenta a Reforma Tributária caso seja ampliada de forma indiscriminada.

BRIGANTI

O Briganti Advogados pode te apoiar no desenvolvimento de oportunidades e enfrentamento dos desafios que a Reforma Tributária trouxe para Bens de consumo e uso pessoal. Entre em contato e saiba como podemos apoiar o seu negócio!

CONTATO:

- *contencioso.tributario@briganti.com.br*
- *consultoria.tributaria@briganti.com.br*
- *compliance@briganti.com.br*